RESOLUÇÃO TC N° 225, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 258 DE 07 DE OUTUBRO DE 2010)

~~*Dá nova redação e acrescenta parágrafos ao art. 18, da Resolução TC-171/95.*~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e~~

~~**Considerando** a deliberação plenária ocorrida nesta data,~~

~~RESOLVE:~~

~~**Art. 1°** O art. 18 e seus parágrafos da Resolução TC - 171, de 14 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 18. Se na instrução dos processos forem detectados indícios de irregularidades, ilegalidades, prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, o Conselheiro Relator, ordenará a notificação do responsável, a qual devera ser acompanhada de cópia da denúncia, de síntese do relatório ou da informação que a tenha motivado, assinalando-lhe o prazo de trinta (30) dias para, querendo, o notificado, apresentar defesa.~~

~~§1º. Rejeitada a defesa, o tribunal proferirá decisão, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial, para cumpri-la ou dela recorrer nos termos regimentais.~~

~~§2º. O responsável que não apresentar defesa será considerado revel pelo tribunal para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo até final decisão.~~

~~§3º. O comparecimento espontâneo do responsável ou de seu procurador, antes do proferimento da decisão do Tribunal, produzirá o cancelamento da revelia, na fase em que se encontrar o processo.~~

~~§4º. O prazo para apresentação de defesa, no caso de notificação postal, contar-se – á a partir da data da juntada do AR (Aviso de Recebimento) ao processo respectivo.~~

~~§5º. Quando o gestor responsável não for localizado ou recuar receber a notificação, esta será feita por edital, nos termos, formas e prazos estatuídos no Código de Processo Civil.~~

~~§6º. O prazo para apresentação de defesa no caso de edital de notificação, contar-se-á a partir da data da circulação do Diário Oficial do Estado, em que o mesmo for publicado.~~

~~§7º. O prazo para atendimento das notificações expedidas pelo Tribunal de Contas é improrrogável"~~

~~**Art. 2º** Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art.3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju, 13 de fevereiro de 2003.~~

~~Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA~~

Presidente

~~Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS~~

~~**Vice-Presidente**~~

~~Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS~~

~~**Corregedor Geral**~~

~~Conselheiro JOSÉ CARLOS DE SOUZA~~

~~Conselheiro ANTÔNIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS~~

~~Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA~~

~~Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'ÁVILA~~

~~Cons. LUIS AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO~~

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).